



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF N° 248/2024.

Fundão/ES, 27 de agosto de 2024.

Ao Exm^o. Sr.

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. resposta exarada pela Procuradoria Geral desta Casa, quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CFO-CMF n° 003/2024**, no que se refere ao Projeto de Lei n° 39/2024.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2023/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Assunto: Análise de Projeto de Lei de Utilidade Pública em Período Eleitoral - Orientação Jurídica – Resposta ao Of. CFO-CMF nº 003/2024.

I. Introdução

A presente manifestação tem por finalidade orientar Vossa Excelência quanto à regularidade do Projeto de Lei nº 39/24 apresentado pelo Executivo Municipal, que visa declarar como de utilidade pública uma associação independente de futebol, em contexto de período eleitoral. O objetivo é verificar a existência de possíveis impedimentos legais, notadamente com base na legislação eleitoral vigente, com foco em eventuais condutas vedadas a agentes públicos e na preservação dos princípios de isonomia entre candidatos.

II. Fundamentação

A Lei nº 9.504/1997 impõe uma série de restrições específicas ao Poder Executivo durante o período eleitoral, com vistas a impedir que o detentor de cargo público utilize recursos ou ações administrativas para beneficiar candidatos ou influenciar o eleitorado.

II.1. Distribuição de Bens, Valores ou Benefícios

Uma das principais condutas vedadas, disposta no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo em situações excepcionais, como estado de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados por lei e já em execução no exercício anterior.



A declaração de utilidade pública pode ser interpretada como a concessão de um benefício indireto, dado que pode abrir caminho para que a associação receba recursos públicos, incentivos fiscais ou outros tipos de apoio financeiro ou material. Caso este benefício seja concedido durante o período eleitoral, isso pode ser visto como uma vantagem indevida, violando a legislação eleitoral.

II.2. Programas e Benefícios Sociais

Ainda conforme o art. 73 da Lei das Eleições, a criação ou ampliação de programas sociais também é vedada durante o período eleitoral, exceto nos casos que atendem aos requisitos mencionados, ou seja, que já estejam em execução orçamentária no ano anterior e não sejam utilizados para promover candidatos.

A concessão de utilidade pública a uma entidade pode estar vinculada à ampliação de programas sociais ou à execução de novos projetos, o que, em período eleitoral, é presumido como tentativa de angariar apoio político.

II.3. Promoção Pessoal de Agentes Públicos

Se o projeto for apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal ou algum de seus subordinados, e houver qualquer ligação direta entre a associação beneficiada e o agente político ou candidatos apoiados por este, a situação pode configurar promoção pessoal ou abuso de poder político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao considerar que atos da Administração que têm como efeito o favorecimento de determinados candidatos, partidos ou coligações constituem abuso de poder político. Tal prática pode resultar na cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, além da aplicação de multas aos responsáveis.



Citamos o Recurso Ordinário nº 1405-49, do Relator: Min. Luiz Fux, Data de julgamento: 22/03/2016. Nesse caso, o TSE julgou que o abuso de poder político ocorreu em razão da concessão de benefícios por meio de programas sociais e medidas administrativas que favoreciam claramente uma candidatura. Os atos da administração, embora fossem apresentados como medidas públicas ordinárias, tinham nítido caráter eleitoral, desequilibrando o pleito em favor dos candidatos apoiados pela administração pública.

O Tribunal entendeu que as ações do Poder Executivo violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral, caracterizando abuso de poder político. A utilização de recursos e decisões da administração pública para favorecer grupos específicos em ano eleitoral, sobretudo quando isso envolve o uso da máquina pública, pode resultar em cassação de registro ou diploma.

Outra jurisprudência relacionada é a Representação nº 1659-23, Relator Min. Arnaldo Versiani, Data de julgamento 16/12/2010. O TSE confirmou a cassação de um prefeito que havia declarado de utilidade pública uma entidade assistencialista em período eleitoral, o que foi considerado um ato de abuso de poder político. A medida, segundo o Tribunal, tinha a intenção de beneficiar eleitoralmente o candidato apoiado pelo prefeito, violando o princípio da igualdade de chances no pleito.

O Tribunal entendeu que o abuso de poder político se configura não só em atos de promoção pessoal, mas também em ações que, embora travestidas de medidas administrativas legítimas, têm como efeito a criação de um ambiente favorável a determinado candidato ou partido. A concessão de utilidade pública à entidade foi interpretada como forma de utilizar recursos públicos para beneficiar um grupo específico, influenciando o eleitorado.

Essas decisões demonstram que, para o TSE, qualquer ato da administração pública que, durante o período eleitoral, venha a favorecer direta ou indiretamente candidatos, partidos ou coligações, pode ser considerado abuso de poder político. **A concessão de utilidade pública a uma entidade específica em período eleitoral pode, dependendo das circunstâncias, ser vista como um desses atos, especialmente se houver benefícios econômicos, sociais ou de outra natureza que possam desequilibrar o processo eleitoral.**



Portanto, na análise de um projeto que visa declarar uma entidade de utilidade pública em período eleitoral, **as orientações do TSE deixam claro que é necessário cautela**, para que tal ato não configure uma forma de abuso de poder político, sujeitando os responsáveis a sanções severas, como a cassação de mandatos e a inelegibilidade dos envolvidos.

II.4. Abuso de Poder Político e Econômico

A Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece normas para a inelegibilidade, prevê em seu art. 22 a sanção de inelegibilidade para os agentes públicos que praticarem abuso de poder político ou econômico em benefício de suas candidaturas ou de terceiros. **No caso em análise, o favorecimento de uma entidade em período eleitoral, por meio de declaração de utilidade pública, pode configurar abuso de poder político, especialmente se houver transferência de recursos públicos ou outros benefícios.**

A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que o abuso de poder pode ocorrer tanto pela utilização de recursos públicos para promoção pessoal quanto pelo desequilíbrio na disputa eleitoral em razão do uso indevido de prerrogativas do cargo.

A concessão de utilidade pública a uma entidade durante o período eleitoral pode dar margem à propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o art. 22 da LC nº 64/1990. A AIJE pode ser movida por partidos políticos, coligações, candidatos ou pelo Ministério Público Eleitoral, e tem por objetivo investigar a prática de abuso de poder, que, se comprovado, pode resultar na inelegibilidade do candidato beneficiado, bem como na cassação do mandato.

Outra ação possível é a Representação por Conduta Vedada, prevista no art. 73 da Lei das Eleições. Esta ação visa apurar e sancionar condutas vedadas praticadas por agentes públicos durante o período eleitoral. A condenação pode acarretar a imposição de multa, bem como a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, caso haja comprovação de que a conduta influenciou o resultado do pleito.



III. Conclusão e Recomendação

Considerando as vedações estabelecidas pela legislação eleitoral, entende esta Procuradoria que a apresentação de um projeto de lei pelo Poder Executivo que declare de utilidade pública uma associação durante o período eleitoral deve ser evitada. As implicações legais podem ser significativas, especialmente se o ato puder ser interpretado como uma tentativa de beneficiar candidatos ou partidos seja direta ou indiretamente, através de benefícios concedidos a uma entidade.

Recomenda-se, portanto:

O mais prudente seria adiar a tramitação e eventual aprovação do projeto até o término do período eleitoral, a fim de evitar questionamentos legais ou riscos de judicialização.

Verificar detalhadamente se há qualquer vínculo entre a entidade beneficiada e candidatos ou partidos políticos, bem como assegurar que o projeto não será utilizado para promover pessoalmente o Chefe do Executivo ou outro candidato em campanha.

Assim, a neutralidade e a legalidade no processo eleitoral estarão preservadas, evitando possíveis penalidades e sanções eleitorais.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Fundão/ES, 20 de agosto de 2024.

LYZIA PRETTI Assinado de forma
digital por LYZIA PRETTI
FARIAS:0877 FARIAS:08772910712
2910712 Dados: 2024.08.20
13:37:47 -03'00'

Lyzia Pretti Farias

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão

